



**Processo:** 1.091.620

**Apensos:** 1.098.265, 1.098.257, 1.095.602, 1.095.600, 1.095.596

**Natureza:** Representação

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Saúde

## 1. Relatório

Tratam **os autos principais** (Representação n. 1.091.620) de representação feita pelo Ministério Público de Contas – MPTC em face dos Srs. João Viana Teixeira, prefeito de Bugre à época, e Juliano Dantas de Menezes, servidor, bem como da empresa Virtus Clínica Médica Ltda., em razão de irregularidades e por omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da “pejotização” dos serviços médicos contratados pela Prefeitura de Bugre.

Por sua vez, as Representações n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596, apensadas, são relativas à cumulação de cargos na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e nos Municípios de Jaguaráçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo, respectivamente, e também versam sobre possíveis ilegalidades no acúmulo de cargos/funções do servidor supramencionado.

Em virtude da competência desta Coordenadoria, a presente análise tem como escopo a Representação nº 1.098.265, que tem por objeto aferir o prejuízo do Estado, decorrente da impossibilidade de cumprir a carga horária de 30 horas semanais<sup>1</sup>, da função gratificada de FGRMP – FGR – Coordenador Macrorregional<sup>2</sup>, que o servidor ocupa no Estado com a carga horária dos demais vínculos que mantém com os Municípios.

O processo começa com o MPTC à peça 2 informando que o Suricato, por meio de Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO, constatou cumulação ilegal de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho, pelo servidor Juliano Dantas de Menezes, na Secretaria de Estado da Saúde e nos municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaráçu, Ipatinga, Timóteo.

<sup>1</sup> Peça \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\PDF 1320.01.0115965\_2023-97, p. 98.

<sup>2</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 77.

Segundo a representação, seria impossível o servidor cumprir todas as jornadas, conforme tabela criada pelo MPTC:

*Tabela 1*

*Cargos cumulados segundo o MPC*

Vínculo	Tipo de Vínculo	Órgão	Ingresso	Jornada semanal	Remuneração
Médico Clínico Geral	Servidor temporário	Município de Bugre	01/05/2014	44h	R\$ 1.500,00
Médico	Emprego Público	Município de Antônio Dias	03/02/2017	16h	R\$ 3.903,65
Médico Psiquiatra CAPS	Servidor Temporário	Município de Jaguaraçu	01/02/2017	44h	R\$ 5.184,45
Médico II	Efetivo	Município de Ipatinga	08/08/2008	20h	R\$ 6.177,33
Médico II	Efetivo	Município de Ipatinga	20/11/2007	20h	R\$ 9.254,26
Médico Psiquiatra	Efetivo	Município de Timóteo	31/08/2008	1h	R\$ 11.292,60
FGR – Coord. Macro-regional	Função Pública	SES/MG	31/01/2013	30h	R\$ 8.975,00
<b>TOTAL DA CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO</b>				<b>175hrs</b>	<b>R\$ 46.187,00</b>

Conforme demonstrado, **o servidor tinha a obrigação de cumprir 175 horas semanais. Ocorre que uma semana possui 168 horas (7 dias de 24 horas)**. Além disso, é necessário adicionar o tempo de deslocamento entre os diversos municípios, e o mínimo necessário para o servidor dormir, se alimentar, realizar a higiene pessoal, etc.

Segundo a representação do MPTC, o servidor tinha a obrigação de cumprir uma jornada de trabalho de 30h semanais para o Estado, e juntou o valor recebido pelo servidor, sem informar se esse valor seria integral ou proporcional, nem a sua composição.

A cumulação dos cargos foi analisada pela Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal à peça 2, doc. 1, pag. 495.

O órgão técnico, à peça 47, pediu a realização de diligência, que foi deferida pelo Relator à peça 48.

Foram juntados os documentos constantes à peça 57 a 69 e 72 a 83.

Em cumprimento ao despacho à peça 85, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

À peça 86, a CAPE informou que os Prefeitos dos Municípios de Municípios de Bugre e Jaguarau não responderam a diligência e que o Prefeito de Ipatinga adotou de postura procrastinatória, e sugeriu a aplicação de multa. Ademais, no item 5, a CAPE constatou indícios que o servidor também estava atendendo pela Secretaria de Saúde do Município de Nanque em 2018 como contratado.

Além disso, apontou, no item 6, que o servidor já havia respondido anteriormente a 3 processos por cumulação irregular de cargos, mas que tiveram a decisão reformada em virtude da regularização da situação. Observou, ainda, inconsistência entre os fatos informados nos documentos que instruem os autos e o subscrito pelo servidor em declarações de acúmulo de cargo.<sup>3</sup> Considerando que a irregularidade pode ter extravasado a esfera administrativa, foi sugerido o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Observou no item 7 a existência de indícios de que a cumulação irregular pode estar persistindo e sugeriu que a questão fosse objeto de apuração em autos apartados.

No item 9 apontou inconsistências entre a folha de presença do servidor, a legislação e os demais documentos constantes dos autos. Observou no item 9.1 que o seu controle de frequência, salvo quando está em regime de teletrabalho, é manual, contrariando o disposto no Decreto 38.140/1996. Como trata-se de fato novo não abarcado pela representação do MP sugeriu que a questão fosse

---

<sup>3</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 430.

apurada em autos apartados. Além disso, foi constatado no item 9.2 que os dias da semana estavam adiantados 1 dia na folha de fevereiro de 2019, e assim, ela não tinha como refletir a realidade.

Observou no item 9.3 que o defendente, por ocupar cargo de coordenação não pode atuar em teletrabalho em virtude do disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020. Além disso, o servidor não teria, neste regime, como avaliar a capacidade e habilidade de sua equipe e substituir os médicos plantonistas em seus impedimentos ou ausência. Por fim, sugeriu a realização de diligência, bem como, que a questão fosse apurada em autos apartados.

Constatou, no item 9.4, que Juliano Dantas de Menezes estava usufruindo folgas compensativas sem que fossem localizados no controle de frequência os dias em que o servidor teria excedido seu horário de trabalho para adquirir esse direito. Além disso, desde 17/03/2020, à exceção do período de 01/02/2022 a 20/06/2022, o servidor estava em regime de teletrabalho, e estava proibido pelo art. 13 do Decreto nº 47.885, de 13/03/2020 de realizar serviço extraordinário. O art. 12, § 6º, do Decreto 48.348/2022 também proíbe a convocação para realizar serviço extraordinário do ocupante de função gratificada, como é o caso do servidor, e pediu uma liminar para que fosse suspenso o gozo do benefício.

Apurou, no item 9.5, os dias em que conforme os documentos constantes dos autos o servidor atendeu a consultas para o Município de Timóteo agendadas para o horário em que segundo a folha de presença, o servidor estava trabalhando para o Estado. No item 9.6 a CAPE, considerando que consta à peça 74, o horário para o qual os atendimentos teriam agendados, calculou o horário mínimo que o servidor conseguiria chegar em Cel. Fabriciano, com base na primeira consulta agendada e na última consulta agendada, conforme os parâmetros que informou.

No item 9.7, elencou os dias nos quais o servidor não cumpriu a integralidade da jornada de trabalho, conforme consta da folha de ponto.

Informou, no item 9.8, que ocorreu o desconto de R\$ 4.250,00 no pagamento de março de 2022, corresponde a 46,83% da remuneração bruta (R\$ 9.075,000), em virtude de faltas<sup>4</sup>, mas que não foi

---

<sup>4</sup> Houve, também o desconto de R\$ 427,55 em maio de 2002. No entanto, esse valor foi repostado em junho de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

possível verificar na folha de presença os dias que teriam sido descontados. Por essa razão deixou descontar 2 dias de faltas que foram apuradas no referido mês.

Elencou, no item 9.9, dias nos quais, conforme o ponto digital de Ipatinga, o servidor estava trabalhando para o Município na mesma hora em que conforme folha de ponto manual da SES/MG deveria estar na Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano (órgão estadual).

O dano foi quantificado no item 10, onde foram enumerados todos os dias em que foi computada falta integral, e descontados os finais de semana intercalados entre as faltas nos termos do art. 100 do Estatuto dos Servidores Públicos. Foram descontados dias que apareceram em mais de uma causa geradora de dano:

<b>Item</b>	<b>Causa do dano</b>	<b>Valor histórico a restituir</b>
<b>10.1</b>	Faltas em fevereiro de 2019	R\$ 7.246,86
<b>10.2</b>	Dano relativo às faltas completas (tabela 10)	<b>R\$ 54.178,16</b>
<b>10.3</b>	Dano relativo no valor R\$ 958,25 relativo a 3/12 do Décimo Terceiro de 2018, e de R\$ 319,42 relativo a 1/12 do décimo terceiro de 2019, em virtude dos meses em que foram trabalhados menos de 15 dias.	R\$ 1.277,67
<b>10.4</b>	Ressarcimento do dano no valor histórico de R\$ 162,76 por ter se ausentado após a 4ª hora de serviço.	<b>R\$ 162,76</b>
<b>Total</b>		<b>R\$ 62.865,45</b>

Por fim, sugeriu a formação de autos apartados, que tramitarão de forma independente deste, para apurar as irregularidades elencadas no item 12.

O Ministério Público, à peça 88, ratificou a conclusão alcançada pela CAPE, pelas razões constantes de seu relatório (peça nº 86), devendo, dentre outros, ser realizada, em observância aos preceitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, a citação dos responsáveis.

O relator, à peça 89, considerando as particularidades do caso e o fato de que a constatação da irregularidade que ensejou o requerimento de liminar pela Unidade Técnica e ratificado pelo Parquet Especial ocorreu após a oitiva dos responsáveis, decidiu analisar a cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a citação do responsável acerca das alegações de irregularidade apresentadas na peça inicial, bem como nos estudos técnicos e no parecer ministerial:

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, encaminho os autos a essa Secretaria para que proceda à citação do Sr. Juliano Dantas de Menezes, médico e servidor público estadual e municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis<sup>1</sup>, apresentar defesa e/ou os documentos que entender pertinentes **sobre os apontamentos constantes nas iniciais das representações disponíveis às peças n. 2, dos autos principais e apensos (Processos n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596), bem como nos relatórios da 2ª CFM, da 3ª CFM e da Cape, às peças n. 40, 43, 44 e 47 dos autos principais, respectivamente, e na manifestação do Ministério Público de Contas, à peça n. 86,** cujas respectivas cópias deverão lhe ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

O servidor manifestou-se às peças 103 a 109. Em seguida, os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria.

Como o relator não se manifestou sobre a formação de autos apartados, e determinou a citação para que o defendente se manifestasse sobre todos os apontamentos, vamos prosseguir a presente análise considerando todas as irregularidades apontadas sem limitar o cálculo do dano até 15/6/2020.

## 2. Análise

### 2.1. Quanto à alegação de boa-fé

Segundo o defendente, à peça 103, p. 1, assim que foi notificado das irregularidades de acúmulos de cargos, providenciou a imediata regularização dos vínculos, e exerceu seu direito de opção ao solicitar exoneração dos cargos de médico Psiquiatra ocupado no município Ipatinga, Timóteo, Jaguaráçu, Antônio Dias e Bugre, corrigindo toda a ilicitude detectada, conforme determina a legislação vigente, ficando apenas com os vínculos efetivos em um cargo na Prefeitura de Timóteo e a gratificação de Coordenador Macrorregional de Regulação Assistencial no Estado de Minas Gerais.

Para demonstrar o alegado juntou à peça 104, documentos relativos à sua exoneração de 2 dos 7 cargos apontados pelo Ministério Público.

À peça 104, p. 1, foi juntado pedido de exoneração do cargo médico à Prefeitura Municipal de Antônio Dias, deferido conforme declaração constante à peça 104, p. 2, datada de 30/11/2018. No entanto, a defesa não se manifestou sobre os fatos apontados pela CAPE à peça 86, p. 22, de que o logo após a exoneração, em 07/01/2019, terem firmados contratos<sup>5</sup> entre o Município de Antônio Dias e a empresa Virtus Clínica Médica, da qual é sócio, com duração de 12 meses, para prestação de serviços de consultas médicas psiquiátricas, prorrogado até 31/12/2020.<sup>6</sup>

Além disso, juntou à peça 104, p. 3, a impressão de uma tela do DataServ da Prefeitura de Ipatinga na qual o servidor teria pedido sua exoneração. Nesse sentido foi juntado um requerimento de exoneração endereçado à Prefeitura de Ipatinga (peça 104, p. 4 e 5), no qual o servidor pede exoneração do cargo para o qual foi nomeado em 08/08/2008. Não foi juntado documento demonstrando que o servidor tenha pedido exoneração do cargo de médico em Ipatinga para o qual foi nomeado em 20/11/2007. A defesa, à peça 103, informa ter sido demitido de Ipatinga, sem juntar documento comprobatório, nem informar a qual dos dois cargos se refere. Assim, dos 2 cargos de médicos de Ipatinga, foi comprovada a exoneração de apenas 1.

**Portanto, o servidor não comprovou ter regularizado a situação.**

**Afirma a defesa que o acúmulo dos cargos foi considerado lícito pelo Estado de Minas Gerais, após a regularização das ilicitudes detectadas pelo TCEMG,** conforme decisão de acumulação lícita de cargos, juntada à peça 105, datada de 04/08/2020, segundo a qual a situação do servidor teria sido regularizada. Juntou, à peça 108, cópia da p. 8 do Diário do Executivo, no Minas Gerais de 17/02/2022, na qual consta a publicação da decisão da Comissão de Acumulação de Cargos e Funções que teria deferido o recurso do servidor.

Alega o defendente à peça 103, p. 2, que os municípios de Jaguaráçu, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga instauraram Tomada de Contas Especial para apurar se houve dano ao erário e a efetiva prestação dos serviços médico psiquiatra, e concluiu que não é devida nenhuma restituição, já que a prestação do serviço foi comprovada nos processos de tomadas de contas instaurados através dos prontuários de

<sup>5</sup> Processo nº 1095600\peça 15\ Arquivo\_2383489.zip\ Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2.pdf\p.72 a 82.

<sup>6</sup> Processo nº 1095600\peça 15\ Arquivo\_2383489.zip\ Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2.pdf\p.85.



atendimentos realizados, bem como pela prova testemunhal de pacientes atendidos e de servidores públicos municipais que presenciaram os atendimentos.

**Cumprе observar que a competência para manifestar sobre a existência de dano aos Municípios é da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, razão pela qual deixamos de analisar sua ocorrência. No entanto, como foi demonstrado à peça 86, houve dano ao erário estadual decorrente da ausência de prestação de serviços.**

Afirma estar comprovada sua boa-fé do servidor ao pleitear as exonerações, exercendo seu direito de opção, e corrigindo a situação funcional, o que atenderia aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé contratual e da razoabilidade, sem demonstrar como.

Alega não ter má-fé e que, após notificado, fez a opção pelos cargos ocupados no Estado de Minas Gerais e no Município de Timóteo, e solicitou exoneração dos demais cargos, razão pela qual não haveria que se falar em danos ao erário, bem como restituição de valores.

Não obstante, s.m.j., não é possível falar em boa-fé, uma vez que constam à peça 86 diversos trechos que demonstram que **o servidor tinha plena ciência da ilicitude da irregularidade da situação**, que não foram contestados pela defesa. Assim, foi demonstrado à peça 86, p. 17, que o servidor já havia respondido anteriormente a pelo menos 3 processos administrativos anteriores nos quais o servidor declarou ter regularizado a situação, e, assim, julgado improcedente:

#### **6 QUANTO AOS PROCESSOS ANTERIORES RESPONDIDOS PELO SERVIDOR POR ACÚMULO DE CARGOS**

O primeiro processo por acúmulo de cargos que consta contra o servidor foi iniciado em 05/07/2010<sup>7</sup>. Na época, foi imputada a irregularidade na cumulação da Função Gratificada Reguladora de Médico Plantonista e Médico da Prefeitura Municipal de Ipatinga, condenado por não haver compatibilidade de horários, posteriormente com a regularização dos horários, o recurso foi julgado procedente em 05/07/2012, com a ressalva de que a decisão poderia ser alterada caso voltasse a não ter compatibilidade de horários<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 13.

<sup>8</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 33.

Posteriormente, em 10/05/2013<sup>9</sup>, o servidor novamente respondia por acumular a função FGR – Coordenador Macrorregional – FGRM02, com o cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Ipatinga, que foi declarada ilícita em 05/05/2014.<sup>10</sup> Contra essa decisão o servidor interpôs recurso<sup>11</sup>, que foi julgado procedente<sup>12</sup>.

Novamente em 10/11/2017, o servidor respondeu a processo por cumulação irregular de cargos<sup>13</sup>. A cumulação foi considerada lícita em 17/01/2018, por haver compatibilidade de horário<sup>14</sup>.

Cabe ressaltar que foi apurada a cumulação de 1 cargo de Médico II no Hospital de Ipatinga com o cargo de função FGR – Coordenador Macrorregional – FGRM02, objeto diferente do presente processo, no qual é examinada a possibilidade de cumulação da função FGR – Coordenador Macrorregional – FGRM02, com outros 2 cargos efetivos de médico, no Município de Ipatinga, 1 emprego público no Município de Antônio Dias, e 2 contratações como temporário nos Municípios de Jaguarauçu e Bugre, com incompatibilidade de horário, já que a carga horária contratada totalizaria 175h semanais enquanto a semana somente possui 168 h.

Consta do procedimento<sup>15</sup> informação<sup>16</sup>, datada de 09/11/2017, de que o servidor trabalharia para a Prefeitura de Ipatinga de 7:00 às 11:00 às terças e sextas-feiras e das 19:00 às 7:00 na quarta-feira, informação que não confere com a folha de ponto do servidor à peça 83<sup>17</sup>; e para o Estado 7:00 às 13:00 às segundas e quartas-feiras, de das 13:00 às 19:00 na terça e sexta-feira e das 16:00 às 22:00 na quinta-feira.

---

<sup>9</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 53.  
<sup>10</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 52.  
<sup>11</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 55.  
<sup>12</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 74.  
<sup>13</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 77.  
<sup>14</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 91.  
<sup>15</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 77 e 78  
<sup>16</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 78 e 79.  
<sup>17</sup> Peça 83, \TCEMG - Ofício n° 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.n° 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36.pdf, p. 189 a 248



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

A título de exemplo, é possível aferir<sup>18</sup> que na quarta-feira dia 22/11/2017, o servidor trabalhou para o Município de 8:02 às 14:52, horário que deveria estar trabalhando para o Estado conforme declaração de horário no Estado<sup>19</sup>. O mesmo ocorreu nas segundas-feiras, dias 06/11/2017 e 13/11/2017 em que trabalhou para o Município de 10:34 às 13:22 e 10:27 às 13:15<sup>20</sup>, respectivamente.

Considerando que a irregularidade pode ter extravasado a esfera administrativa, sugerimos o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Após notificação deste Tribunal em virtude da malha do Suricato, a Diretoria de Administração de Pessoal, no Memo/DAP/CAA/AC 451/2018, informou que notificou o servidor, que respondeu com o preenchimento de uma nova certidão de acúmulo de cargos, datada de 10/11/2017, na qual declarou apenas vínculo funcional com o Hospital Municipal de Ipatinga e a Função Gratificada de Médico Plantonista na SES. No entanto, teriam iniciado um novo processo administrativo por acúmulo de cargos, que teria retornado com a informação “situação idêntica à anterior”. Em seguida, realizaram contatos telefônicos com os Municípios e confirmou que o servidor possui duas admissões no município de Ipatinga, uma em Antônio Dias e uma em Timóteo e ainda aguardavam confirmação de Bugre e Jaguaráçu, e foi certificado o acúmulo ilegal por estar configurado 3 ou mais vínculos e foi dado ciência à CGE. A Diretoria de Administração de Pessoal determinou, ainda, a instrução de novo processo por acúmulo de cargos.

O Memorando.SES/SUBSILS-SGP-DAP-CAA-AAC.nº 59/2019, datado de 28 de março de 2019, informou ao NUGESP CORONEL FABRICIANO:

Considerando a publicação de ilicitude do Processo de Acúmulo de Cargos do servidor JULIANO DANTAS DE MENEZES, MASP 1248746-8, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, em 22/03/2019, cópia anexa, solicitamos informar o servidor que o Art. 15 do Decreto nº 45.841 de 26 de dezembro de 2011, prevê nos seus § 1º, 2º e 3º que:

§ 1º O servidor (a) terá trinta dias de prazo, contados a partir da data da publicação da declaração de ilicitude a que refere o caput, para recorrer à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções ou manifestar por escrito a sua opção por um dos cargos.

<sup>18</sup> Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36.pdf, p. 209.

<sup>19</sup> Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36, p. 79.

<sup>20</sup> Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36.pdf, p. 243.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

§ 2º Havendo a interposição do recurso, este deverá ser protocolado e juntado ao processo de acúmulo no órgão ou entidade de origem do servidor, que deverá encaminhá-lo à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções para o julgamento no prazo de até cinco dias úteis do seu protocolo.

§ 3º A decisão do recurso deverá ser publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais, no prazo de até trinta dias.

Em seguida foi interposto recurso. Em 07/02/2020, foi determinada diligência para que os Municípios informassem a atual situação do servidor, uma vez que o mesmo juntou declaração de Antônio Dias segundo a qual o médico teria solicitado exoneração.

Em cumprimento à diligência, o servidor assinou formulário<sup>21</sup> de declaração de acúmulo de cargos, datado de 18/02/2020, segundo a qual estaria ocupando apenas 2 cargos:

- 1º cargo - médico psiquiatra no Município de Timóteo, criado pela Lei Municipal 2692/2006, com carga horária de 10 horas semanais;

- 2º cargo – médico coordenador macrorregional, no Estado de Minas Gerais, com carga horária de 30 horas semanais.

A comissão de cumulação de cargos julgou procedente o recurso<sup>22</sup>, uma vez que a situação, naquela data, estaria regular.

Além disso, não se manifestou sobre os indícios apontados à peça 86, p. 20, de permanência da cumulação indevida.

Ante o exposto, está demonstrado nos autos que o servidor já respondeu anteriormente a pelo menos 3 outros processos por cumulação irregular de cargos, os quais eram julgados improcedentes após a regularização da situação. **Assim, o servidor tinha plena ciência de que não poderia estar cumulando licitamente estes cargos, além da impossibilidade física de cumprir a carga horária, razão pela qual não pode ser presumida sua boa-fé.**

Ante o exposto, sugerimos não seja acolhida a alegação de presunção de boa-fé do defendente.

<sup>21</sup> Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36.pdf, p. 430.

<sup>22</sup> Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36.pdf, p. 437.

## 2.2. Quanto às folgas compensativas

O órgão técnico, à peça 86, p. 34 e 35, constatou no controle de frequência que o denunciado teria usufruído 18 folgas compensativas em 2022 e outras 18 até julho de 2023, sem que fossem localizados no controle de frequência os dias em que o servidor teria supostamente excedido seu horário de trabalho para adquirir o direito a tais folgas.

Afirmou que a realização de horas extras é incompatível com o regime de teletrabalho a que esteve submetido desde 17/03/2020, à exceção do período de 01/02/2022 a 20/06/2022, em virtude do disposto no art. 13 do Decreto nº 47.885, de 13/03/2020 e do Decreto nº 48.275, de 24/09/2021, bem como pelo fato do servidor ser ocupante de função gratificada e, assim, não poder ser convocado para realizar serviço extraordinário, conforme art. 12, § 6º, do Decreto 48.348/2022.

Alega a defesa, à peça 103, p. 4, que as folgas compensativas que foram geradas e usufruídas por ele, decorrem de retorno de férias regulamentares e não de realização de horas extras. Afirma que nunca realizou hora extra, mas que teria sido convocado para retornar antecipadamente de férias regulamentares, para posteriormente usufruí-las como folga compensativa, sem demonstrar a convocação.

Alega que essa convocação é feita pela chefia imediata no sistema de ponto digital, sem juntar aos autos essa convocação e que os dias de folga compensativa ficam disponibilizados no sistema de ponto digital para serem usufruídos pelo servidor, mediante a validação da chefia imediata. O defendente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a alegação. Cabe ressaltar que esse procedimento deveria estar registrado no sistema de ponto digital.

Afirma que todas as folgas compensativas foram comunicadas à chefia imediata e posteriormente validadas no ponto digital eletrônico e que em momento algum se deu folgas compensativas sem o conhecimento prévio de sua chefia imediata, tanto que comunicou formalmente via SEI os dias que usufruiu das referidas folgas compensativas, bem como abateu nos saldos existentes, para controle da administração. No entanto não juntou aos autos a autorização de sua chefia imediata e mediata convocando-o para trabalhar nas férias e justificando a necessidade.



Alega que a convocação de retorno de férias regulamentares é comum nos serviços essenciais e ininterruptos da área da saúde do Estado, tanto para médicos, quanto para ocupantes de cargos de chefia, devido à necessidade do serviço.

Afirma que foi convocado pela chefia imediata um dia posterior a data de início do gozo de férias, por necessidade do serviço, sem informar a data em que essa convocação teria ocorrido e afirma ter juntado aos autos documentos comprobatórios.

Não obstante, **os documentos encaminhados para comprovar o alegado são relativos a outros servidores:**

Foi juntado à peça 106 o Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 39/2021, por meio do qual o defendente, no exercício do cargo de Coordenador solicita, ao Superintendente Regional de Saúde, a convocação para o retorno ao exercício, **da servidora Tamara Silveira Machado**, informando que os dias de férias não gozados seriam transformados em folgas compensativas.

À peça 107 consta cópia da folha individual de frequência da **servidora Cristiana Sampaio Mota Souza**, relativo de julho de 2022 a janeiro de 2023 na qual é possível aferir que a servidora gozou 2 dias de férias nos dias 04 e 05 de julho de 2022 e que no dia 06/07/2002 retornou ao trabalho constando a observação de que teria sido convocada no período de férias regulamentares. Não consta nenhum afastamento por folgas compensativas.

À peça 109 consta cópia do Memorando.SES/URSALF-CR.nº 72/2024 da Central de Regulação – URSALF que informa que a **médica reguladora Luciana Pereira Lana** foi convocada do seu período de férias de 11/12/2023 a 17/01/2024. No período de 09/02/2024 a 18/02/2024 a servidora gozou 10 dias de folga compensativa, e ainda tem direito a 15 dias úteis a serem gozados.

**Analisando os documentos encaminhados é possível aferir que as convocações no período de férias eram formalizadas por escrito (peça 106 e 109) e constavam expressamente da folha de ponto (peça 107). No entanto, o servidor não juntou aos autos nenhum documento demonstrando essa alegação.**

Por outro lado, consta do Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 34/2022<sup>23</sup>, datado de 03/11/2022 subscrito pelo próprio o defendente, segundo o qual teria direito ao **saldo de 1 dia útil relativo à 2020**.

No entanto, analisando os autos constatamos que o servidor usufruiu 25 dias úteis de férias no período de 06/07/2020 a 07/08/2020<sup>24</sup>, equivalente ao total de dias úteis estabelecido pelo art. 152 da Lei 869/1952 para serem usufruídos por ano:

Art. 152 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano **vinte e cinco dias úteis de férias**, observada a escala que for organizada de acordo com conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

Além disso, o Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 34/2022<sup>25</sup>, datado de 03/11/2022 informa que o servidor teria 24 dias úteis relativos a 2021. O servidor teria usufruído 4 dias úteis referente à 2021 nos dias 07/10/2022, 20/10/2022 e 26/10/2022 referentes ao exercício de 2021 e ainda teria um saldo de 24 dias úteis relativo ao ano de 2021. Antes desta data, conforme o Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 29/2022<sup>26</sup>, o servidor teria usufruído 3 dias relativos a 2021. Somando todos esses dias, o servidor teria 31 dias úteis em 2021, quantidade de dias superior ao de férias regulamentares previstos no art. 152 da Lei 869/1952.

Não consta a fruição de férias no ano de 2021<sup>27</sup>, no entanto, **também não é possível afirmar que o servidor não usufruiu das férias, uma vez que as folhas de janeiro a setembro e novembro foram enviadas apenas com a informação: “sem marcação”**. As folhas de outubro e dezembro foram manuais, mas não possuem assinatura do chefe imediato.

A impossibilidade de concluir pela ausência de férias com base nas folhas de presença é reforçada pela constatação da CAPE no item 9.8 de que, conforme a planilha de remuneração<sup>28</sup>, foi descontado

<sup>23</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\ Espelho de ponto set a dez\_2022, p. 6

<sup>24</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2020\Espelho de Ponto mai a nov 2020.pdf, p. 5 a 7.

<sup>25</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\ Espelho de ponto set a dez\_2022, p. 6

<sup>26</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\ Espelho de ponto set a dez\_2022, p. 3

<sup>27</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2021

<sup>28</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\Remuneracao\_1248746.8 SEI 71091738



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

do servidor no mês de março de 2022 a quantia de R\$ 4.250,00 em virtude de faltas,<sup>29</sup> o que corresponde a 46,83% da remuneração bruta (R\$ 9.075,00), no entanto, a folha de presença<sup>30</sup> não registra essas ausências.

Esse fato se repetiu em 2022<sup>31</sup>. Consta folha de ponto digital para os meses de janeiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro contendo a informação sem marcação. Já os meses de fevereiro, março, abril e maio foram informados por meio de folha manual constando o horário de entrada e saída<sup>32</sup>. Chama atenção o fato de o mês de julho ter tanto a versão manual quanto a eletrônica, informando sem marcação. Cabe observar que consta um dia de férias regulamentares em dezembro de 2022, dia 19/12/2022.

Por outro lado, não é permitido ao servidor público acumular férias, no entanto, a Resolução 73, de 03/10/2018 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, prevê, em seu art. 30, o seguinte procedimento para que os servidores possam adquirir direito as folgas compensativas em virtude de convocação para férias regulamentares:

Art. 30 - **As convocações de férias regulamentares serão efetuadas exclusivamente no sistema, observado o seguinte:**

**I - a chefia imediata cadastrará a convocação do servidor em formulário que conterá data de retorno e justificativa da convocação;**

**II - caberá à chefia mediata avaliar e aprovar a convocação até a data de retorno do servidor;**

III - o saldo de folgas compensativas será gerado automaticamente após a aprovação da convocação;

IV - o usufruto das folgas compensativas será informado diretamente na folha de ponto em código de abono específico.

<sup>29</sup> Houve, também o desconto de R\$ 427,55 em maio de 2002. No entanto, esse valor foi repostado em junho de 2002.

<sup>30</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023 \ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023 \71763819 \2022 \ Espelho de ponto mar\_2022.pdf, p. 1.

<sup>31</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023 \ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023 \71763819 \2022

<sup>32</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023 \ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023 \71763819 \2022 \ Espelho de ponto set a dez\_2022.pdf, p. 12

**Assim, o servidor deveria possuir convocação do seu chefe imediato devidamente justificada contendo a aprovação do seu chefe mediato, o que não foi apresentado.**

Cabe observar que o Decreto 48.348 de 10/01/2022, que passou a disciplinar a matéria com a alteração realizada pelo Decreto nº 48.559, de 30/12/2022, **manteve a necessidade de convocação da chefia devidamente justificada para a aquisição de folgas compensativas** e prevê, em seu art. 16, § 2º, a possibilidade de concessão de folgas compensativas em virtude da suspensão de férias regulamentares por interesse da administração, quando houver convocação:

§ 2º – Consideram-se justificativas, **nos termos de resolução da Seplag**, folgas compensativas originadas por:

I – realização de serviço extraordinário previamente convocado pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício, nos termos do art. 12;

II – convocação para o serviço eleitoral;

**III – férias regulamentares suspensas por interesse da Administração Pública, mediante convocação;**

IV – desempenho de viagem a serviço ou de serviço externo, para atender a situações regulares e típicas de trabalho, em dias de descanso semanal remunerado ou feriados.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 48.559, de 30/12/2022.)

Assim, não constam dos autos elementos suficientes para demonstrar que o servidor não gozou as férias regulamentares a que teria direito e ele não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar que foi convocado para o trabalho durante o período de férias e que teria deixado de gozá-las. Esse fato deveria estar registrado no ponto digital.

Ante o exposto, não consta dos autos nenhum indício de que o servidor tenha adquirido direito às folgas compensativas, de modo que sugerimos a intimação da SES/MG para que **suspenda o gozo desses períodos de folgas compensativas bem como a condenação de Juliano Dantas de Menezes a devolver os 36 dias de folgas compensativas que usufruiu sem comprovação e a aplicação de multa prevista no art. 384, inciso II, da Res. 24/2023 deste Tribunal.**

### **2.3. Quanto ao dano no mês de fevereiro de 2019**

O órgão técnico, à peça 86, item 8.9, p.29, afirma que o denunciado não registrou sua frequência eletronicamente, como determina o art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996, observando a folha de presença de fevereiro de 2019<sup>33</sup>, é possível constatar que os dias da semana estão adiantados 1 dia.

Assim, o servidor não assinou a presença nas sextas-feiras dias 01/2/2019, 08/02/2019, 15/02/2019, 22/02/2019, datas em que foi inserida a informação de que seria sábado. Como consequência assinou a presença nos domingos dia 10/02/2019, 17/02/2019, 24/02/2019, enquanto os dias 02/02/2019, 09/02/2019, 16/02/2019, 23/02/2019 (sábados) não foram assinados por constar que eram domingo.

Além disso, constou como feriado os dias 03/02/2019 e 04/02/2019<sup>34</sup> que foram dias úteis segundo pesquisa no site <https://www.gov.br/dnocs/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-do-planejamento-divulga-calendario-dos-feriados-e-pontos-facultativos-em-2019> e sem que fosse informado qualquer feriado municipal no município de lotação do servidor.

**Portanto, a folha de presença de fevereiro de 2019 não retrata a realidade; razão pela qual o servidor, além de não registrar eletronicamente seu ponto, como é de sua obrigação, (item 9.1), não se eximiu de demonstrar minimamente o comparecimento ao serviço, razão pela qual há dano ao erário no valor da remuneração do mês de fevereiro de 2019, descontado o Imposto de Renda, retido pelo Estado. O dano ao erário, conforme consta no item 10.1, p. 57 da Peça 86, totaliza R\$ 7.246,86.**

O defendente à peça 103, p.4, afirma que o registro da frequência dos servidores das Centrais de Regulação era feito através de folha de frequência, até o mês de julho/2022, quando o Departamento de Recursos Humanos da SES passou a adotar o registro de ponto eletrônico para os Coordenadores Macrorregionais e posteriormente os médicos reguladores registram suas frequências via SEI.

Afirma que em 2019 não era possível o registro eletrônico do ponto do Representado, porque não era exigida essa forma de registro. Tão logo passou a ser exigida, o representado passou a fazer os registros de frequência no ponto digital.

<sup>33</sup> Peça 83 \TCEMG \ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2019\ Espelho de ponto 2019\_Folha manual de jan a set\_2019, p. 2.

<sup>34</sup> O carnaval em 2019 foi nos dias 04/03/2019 e 05/03/2019.



Em contrapartida, alega ser de fácil compreensão que a folha manual de fevereiro de 2019 apresenta inconsistências de erro material de datas, mas não apontam danos ao erário e tampouco ausência ao local de trabalho, pois os dias foram efetivamente trabalhados pelo Representado, com o cumprimento de todas as funções inerentes ao cargo de coordenador macrorregional.

As folhas de frequência de toda a equipe à época eram confeccionadas manualmente e impressas já com os horários definidos e assinada diariamente pelos por todos servidores.

O Representado alega que não percebeu o erro material das datas com feriados. Pode-se perceber que o dia 01/02/2019 começou em um dia de sábado e na segunda e na terça feira foi colocado como feriado, devendo ter levado a servidora que confeccionou a folha ter se equivocado e entendido como segunda e terça feira de carnaval.

O Representado não concorda com a afirmação de dano ao erário pois as atividades foram desenvolvidas e várias demandas foram atendidas no período de 01/02/2019 a 28/02/2019, sendo que um erro material bem perceptível não pode ser considerado por si só, para aplicar uma penalidade tão severa de devolução integral do valor pago por um serviço que foi efetivamente prestado ao Estado, tanto que foi assinado pela chefia imediata.

#### **Análise:**

No entendimento desta unidade técnica, não é plausível que todos os servidores tenham passado um mês inteiro sem perceber o erro nas suas folhas de ponto.

Chama atenção o fato de que 01/02/2019 ter caído em uma sexta-feira. Ora, se o defendente assinava a folha de ponto todos os dias, com certeza teria pedido a folha de fevereiro, neste dia. Teria, ainda, notado, quando assinava o ponto que os horários de entrada e saída não condiziam com o horário que estava cumprido, já que cada dia da semana o seu horário de trabalho variava.

Portanto, a folha de ponto de fevereiro de 2019<sup>35</sup> é um documento assinado em uma data desconhecida, provavelmente de uma única vez, e que não se presta a demonstrar minimamente o comparecimento e cumprimento da carga horária pelo defendente.

---

<sup>35</sup> Peça 83 \TCEMG \ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2019\ Espelho de ponto 2019\_Folha manual de jan a set\_2019, p. 2.

Afirma o defendente que não é possível aplicar uma penalidade tão severa de devolução integral do valor pago por “*um erro material bem perceptível*”. É justamente o fato de o erro ser de tão fácil reconhecimento que possibilita esse rigor.

**Cabe observar que esse erro prejudica o controle por impossibilitar confrontar a folha de ponto com os demais documentos constantes dos autos e assim, excluir os dias em que comprovadamente o servidor não estava trabalhando.**

Cabe acrescentar que, se houvesse realmente muito rigor na análise, todas as folhas de ponto deveriam ser desconsideradas já que ao confrontarmos com as agendas e prontuários de atendimento do servidor nos Municípios constatamos que elas não refletem a realidade. No entanto, apenas a de fevereiro de 2019 foi glosada já que nem ao menos há correspondência entre os dias e horários em que declarou trabalhar com os dias da semana em que deveria ter trabalhado.

Além disso, o fato do chefe imediato ter assinado a sua folha não demonstra o seu comparecimento e cumprimento da carga horária, uma vez que ele expressamente declarou essa impossibilidade na folha de presença<sup>36</sup>:

Ressalva e assinatura	Transcrição
<p>Pelo fato de Central de Regulação se localizar no Município de Ipatinga não é possível acompanhar o cumprimento de horário do Servidor</p> <p>14 - CHEFIA DO(A) SERVIDOR(A):</p> <p>DATA: 1/1</p> <p>ASSINATURA DA CHEFIA</p> <p><i>Ermano de Oliveira Duarte Junior</i></p> <p>ERMANO DE OLIVEIRA DUARTE JUNIOR MASP: 1241292-0 Superintendente da SRS/CF</p>	<p>Pelo fato da Central de Regulação se localizou(sic) no Município de Ipatinga não é possível acompanhar o cumprimento do horário do servidor.</p>

<sup>36</sup> Peça 83 \TCEMG \ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2019\ Espelho de ponto 2019\_Folha manual de jan a set\_2019, p. 2.

Por outro lado, a devolução dos valores recebidos não é uma penalidade, mas apenas a restituição ao Estado de um valor que não deveria ter sido pago. Qualquer servidor público que deixa de comparecer ao serviço ou deixa de assinar seu ponto tem os valores correspondentes descontados.

Ante o exposto, não procede o alegado, razão pela qual sugerimos a condenação de Juliano Dantas de Menezes a restituição do valor histórico de R\$ 7.246,86, relativo ao salário bruto recebido, relativo ao trabalho em fevereiro de 2019, descontado o Imposto de Renda, a aplicação de multa prevista no art. 384, inciso II, da Res. 24/2023 deste Tribunal.

#### **2.4. Quanto às consultas em Timóteo no horário do Estado**

A CAPE, à peça 86, p.39, comparou os dias e horários da folha de ponto da SES/MG assinada pelo servidor<sup>37</sup> e por seu superior hierárquico, com a agenda de atendimento do servidor em Timóteo à peça 74, e **constatou que eram realizadas consultas para o Município de Timóteo durante o horário em que o servidor estaria trabalhando para o Estado, o que gerou dano ao erário**, quantificado no item 10 da peça 86 e sugeriu a citação do defendente.

Segundo o defendente à peça 103, essas conclusões foram baseadas “*em um relatório que apresentam dados muito inconsistentes de algumas marcações tem 04:45hs da manhã e no mesmo dia às 11:00hs*” sem indicar onde estariam esses fatos. No entanto, cabe observar que não há nenhuma impossibilidade física ou jurídica de qualquer espécie em um médico agendar atendimentos para as 4h45min da manhã e outro às 11 horas do mesmo dia.

Alega o defendente à peça 103 que algumas marcações não têm data, outras não têm data e nem hora, sem informar onde estaria esses casos e quando teriam sido utilizados no relatório técnico para indicar o dano.

Não obstante, é possível ver à peça 74, que a relação de atendimentos é sempre precedida da data em que ele ocorreu, mesmo que não constem da mesma folha. Assim, por exemplo, está na p. 11 a data dos atendimentos elencados na p. 12. Cabe observar que a última coluna é reservada para o horário do atendimento.

---

<sup>37</sup> Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819

Além disso, seria impossível realizar o confronto constante do item 9.5 à peça 86, uma vez que foi elaborado comparando a data e horário registrados na agenda de Timóteo com a folha de presença do Estado. Portanto, se houvesse atendimentos sem dia e hora não teriam como ser descontados.

Afirma, ainda, que no dia 25/10/2018, a mesma paciente Marildes Coelho Linhares foi agendada 25 (vinte e cinco) vezes para o mesmo horário de 16h. Com efeito, é possível ver à peça 74, p. 71 e 72, que consta o agendamento e o atendimento de Marildes Coelho Linhares 25 vezes às 16 horas, no dia 25/10/2018, no entanto, esse fato não é uma inconsistência. Indica apenas que esse dia foi reservado exclusivamente para o atendimento da referida paciente. É possível ver nos demais dias, a exemplo do dia 11/10/2018, na mesma página, que foram atendidas 32 pessoas, todas agendadas para as 16 horas.

Ante o exposto, não procede o alegado, razão pela qual sugerimos a condenação de Juliano Dantas de Menezes, a ressarcir ao Estado os dias em que comprovadamente estava trabalhando para o Município de Timóteo no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, conforme consta da tabela 5 no item 9.5, p. 40, a aplicação de multa prevista no art. 384, inciso II, da Res. 24/2023 deste Tribunal.

## **2.5. Quanto atrasos superiores a 55 minutos - Timóteo**

O órgão técnico, à peça 86, item 9.6, p. 41, observou que consta da agenda de Timóteo, à peça 74, o horário para o qual os atendimentos foram agendados e a confirmação de que as consultas foram realizadas e, partindo do pressuposto de que não houve atraso no início dos atendimentos, calculou o horário mínimo que o servidor conseguiria chegar em Cel. Fabriciano, com base nos seguintes parâmetros (p. 42 da peça 86):

Segundo pesquisa realizada no Google Maps, em média, são necessários, para ir do centro de Ipatinga até a **Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano**, 23 minutos (11,3 Km). Caso o servidor não coma nada, não precise procurar vagas para estacionar e consiga parar bem na porta dos dois lugares, serão necessários pelo menos mais 5 minutos<sup>38</sup> de deslocamento a pé, totalizando 28 minutos. Assim, apesar de altamente improvável que o servidor, sem violar leis de trânsito, se desloque de Timóteo para a repartição em Cel.

---

<sup>38</sup> Foram calculados 2,30 minutos andando da repartição em Ipatinga até o carro e 2,30 minutos para entrar na unidade de Cel. Fabriciano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

Fabriciano em apenas 28 minutos, considerou esse o tempo mínimo necessário para o deslocamento.

O Diretor do Município de Antônio Dias<sup>39</sup> estimou que o tempo médio de duração das consultas do servidor seria de 15 minutos. Visando adotar uma postura mais segura, reduzimos em 1/3 esse prazo, não obstante acharmos temerário afirmar que uma consulta psiquiátrica possa durar apenas 10 minutos.

Assim, somamos ao horário de início das consultas o resultado da multiplicação da quantidade de consultas realizadas no dia por 10 minutos, e aos 28 minutos necessários para o deslocamento, como resultado constatamos, que no mínimo o servidor teria conseguido chegar à superintendência de Cel. Fabriciano nos horários constantes da Tabela 6.

A fim de demonstrar a impossibilidade de realizar os atendimentos e chegar no horário afirmado na repartição estadual, calculou o prazo médio de duração das consultas para que fosse possível realizar os atendimentos,<sup>40</sup> da seguinte forma: Foi subtraído do horário em que o médico assinou que estava na SES, do horário marcado para o início das consultas, e deduzido os 28min. de deslocamento. O tempo resultante foi dividido entre o número de consultas realizadas.

Com base nestes cálculos elaboramos a tabela 6 na qual ficou evidente que é extremamente improvável que o servidor não tenha se atrasado mais de 55 minutos em relação ao horário de entrada afirmado.

(a tabela 6 consta às p. 43 a 49 da Peça 86)

Realizou, ainda, o cálculo com base no horário agendado para a última consulta (quando este dado estava disponível). Foram somados 10 minutos ao horário agendado para a última consulta e acrescidos os 28 minutos para o deslocamento, e elaborou a tabela 7, p. 50.

Informou que, nos termos do art. 99, inciso III, da lei 869/52, o servidor que comparecer à repartição com atraso superior a 55 minutos deve ter o dia descontado, e sugeriu a citação do servidor para que

<sup>39</sup> Processo 1095600\Peça 15\Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2.pdf, p.38

<sup>40</sup> Conforme consta à peça 74 os atendimentos teriam sido realizados.

se defenda da imputação de ter se atrasado mais de 55 minutos nos dias enumerados nas tabelas 6 e 7.

A defesa, à peça 103, repetiu as afirmações anteriores. Afirmou que as tabelas 6 e 7 foram baseadas em um relatório que apresenta muitos dados inconsistentes, algumas marcações tem 04:45hs da manhã e no mesmo dia às 11:00hs. Algumas marcações não têm data, outras não tem data e nem hora. No dia 25/10/2018, a mesma paciente Marildes Coelho Linhares foi agendada 25 (vinte e cinco) vezes para o mesmo horário de 16:00hs.

O defendente não se desincumbiu de indicar onde, na relação à peça 74, não teria data nem hora. É possível ver à peça 74, que a relação de atendimentos é precedida da data em que ele ocorreu. Assim, por exemplo, à p. 12, a data do atendimento está à p. 11. À última coluna é reservada para o horário do atendimento.

Por outro lado, é possível verificar nas tabelas 6 e 7, que para a apuração de cada dia de atraso foi utilizada a data, o horário de entrada na SES, e o horário da primeira ou da última consulta em Timóteo. Portanto, mesmo se houvesse atendimentos sem dia e hora, eles teriam que ser desconsiderados.

Afirma, ainda, que no dia 25/10/2018, a mesma paciente Marildes Coelho Linhares foi agendada 25 (vinte e cinco) vezes para o mesmo horário de 16:00hs. É possível ver à peça 74, p. 71 e 72, que consta o agendamento e o atendimento de Marildes Coelho Linhares 25 vezes às 16 horas, no dia 25/10/2018, indicando que esse dia foi reservado exclusivamente para o atendimento da referida paciente. É normal ver nos demais dias o agendamento de várias pessoas diferentes para o mesmo horário, a exemplo do dia 11/10/2018, na mesma página, que foram atendidas 32 pessoas, todas agendadas para as 16 horas.

O defendente, à peça 103<sup>41</sup>, afirma não se recordar de um único dia no atendimento no município de Timóteo no qual teria ficado apenas três minutos, cinco minutos conforme consta no relatório.

---

<sup>41</sup> O defendente fez essa observação quando se referia ao item 9.5. No entanto, como esse cálculo constou da Tabela 6, deixamos para nos pronunciar a respeito neste item.

Não obstante a CAPE ter calculado o tempo médio de duração das consultas com base no horário dos agendamentos na Tabela 6, estes valores constaram da análise apenas para demonstrar a impossibilidade de sua utilização para calcular o horário de chegada do servidor na SES:

A fim de demonstrar a impossibilidade de realizar os atendimentos e chegar no horário afirmado na repartição estadual, calculamos o prazo médio de duração das consultas para que fosse possível realizar os atendimentos,<sup>42</sup> da seguinte forma: Foi subtraído do horário em que o médico assinou que estava na SES, do horário marcado para o início das consultas, e deduzido os 28min. de deslocamento. O tempo resultante foi dividido entre o número de consultas realizadas.

Por isso, o cálculo do atraso mínimo foi realizado considerando cada consulta como de 10 minutos, com os seguintes fundamentos:

O Diretor do Município de Antônio Dias<sup>43</sup> estimou que o tempo médio de duração das consultas do servidor seria de 15 minutos. Visando adotar uma postura mais segura, reduzimos em 1/3 esse prazo, não obstante acharmos temerário afirmar que uma consulta psiquiátrica possa durar apenas 10 minutos.

Assim, somamos ao horário de início das consultas o resultado da multiplicação da quantidade de consultas realizadas no dia por 10 minutos, e somamos aos 28 minutos necessários para o deslocamento, como resultado constatamos, que no mínimo o servidor teria conseguido chegar à superintendência de Cel. Fabriciano nos horários constantes da Tabela 6.

Segundo o Representado, no horário da tarde em Timóteo, o início do atendimento sempre foi às 13:00hs, podendo ter ocorrido de ter chegado uma ou outra vez após as 16:00hs na SES, mas não foram tantas vezes como consta no relatório.

O defendente não se desincumbiu de provar que começava o atendimento da tarde às 13 horas, nem mesmo explicou como iniciava os atendimentos às 13 horas com os pacientes agendados para chegar mais tarde, conforme horários elencados nas tabelas 6 e 7 da peça 86.

Afirma ainda que o serviço na SES exigia a época muita webconferência e reuniões com os gestores municipais dos municípios que compõem a macrorregião e havia uma reunião semanal a noite com os médicos reguladores e era sempre no período da noite, pois atenderia a todos, que em sua maioria

---

<sup>42</sup> Conforme consta à peça 74 os atendimentos teriam sido realizados.

<sup>43</sup> Processo 1095600\Peça 15\Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2.pdf, p.38

possuem 2 vínculos de trabalho. No entanto, não demonstrou o alegado, nem como esses fatos impactariam na apuração realizada.

Ante o exposto, não procede o alegado, razão pela qual sugerimos a condenação de Juliano Dantas de Menezes, a ressarcir ao Estado os dias constantes das Tabelas 6 e 7 da peça 86, nos quais é muito improvável que o servidor não tenha se atrasado mais do que 55 minutos e a aplicação de multa prevista no art. 384, inciso II, da Res. 24/2023 deste Tribunal.

### **2.6. Quanto aos dias em que, conforme a folha de frequência o servidor não cumpriu a carga horária mínima**

A CAPE, à peça 86, p. 51, item 9.7, afirma que consta à peça 83, que o servidor ocupa, desde 30/01/2013, no Estado, a Função Gratificada de Coordenador Macrorregional FGRM-02, que, conforme II.3 - Tabela de Funções Gratificadas de Regulação da Assistência à Saúde, da Lei Delegada nº 174, de 26/01/2007, tem carga horária de 30 horas semanais.

A CAPE analisou as folhas de ponto do servidor e constatou que o servidor trabalhava 5 dias da semana, com carga horária de 6 horas diárias, à exceção das quintas-feiras em 2017 e até fevereiro de 2018, quando saía às 20 horas, cumprindo apenas 4 horas, conforme consta da Tabela 8 à peça 86, p. 52.

Por fim sugeriu a citação sugeriu a citação de Juliano Dantas de Menezes para que se defenda da imputação de ter se ausentado logo após a conclusão da quarta hora de serviço nos dias constantes da Tabela 8.

A defesa, afirma à peça 103, ter identificado “erro material” na confecção das folhas de frequência que seriam digitadas e assinadas diariamente, mas por falta de atenção teria passado despercebido o horário, tanto que foram em meses consecutivos, no mesmo dia da semana.

Não obstante, não é crível que o servidor assinasse a folha de presença constando o horário de saída mais cedo e aguardasse o cumprimento do restante do horário para sair.

Afirma que essas foram as primeiras folhas de frequência em que os servidores da Central de Regulação foram orientados a colocar o horário de entrada e saída, pois anteriormente as folhas eram apenas assinadas, sem indicar os devidos horários de entrada e saída diariamente.

Apesar de serem as primeiras folhas com horário de entrada e saída, pressupõe-se que pessoas com nível superior de escolaridade não terão a menor dificuldade em entender o que estão assinando, e de se comportarem em conformidade com o que subscreveram.

Argumenta que assim que o erro do horário de 16:00 às 20:00 foi detectado, as folhas foram corrigidas a partir do mês de março, mas não se atentou para corrigir as anteriores.

Não obstante, o servidor não juntou aos autos nenhum tipo de prova ou indícios de que tenha trabalhado até as 22 horas nos dias elencados na Tabela 8 nos quais assinou a saída às 20 horas.

Considerando que o servidor não se desincumbiu de demonstrar ter trabalhado o horário integral, apesar de ter assinado na folha de ponto que saiu mais cedo, não procede o alegado.

Ante o exposto, sugerimos a condenação de Juliano Dantas de Menezes, a ressarcir ao Estado os dias constantes da Tabelas 8, item 9.7, da peça 86, nos quais declara ter se ausentado após a quarta hora de serviço e a aplicação de multa prevista no art. 384, inciso II, da Res. 24/2023 deste Tribunal.

## **2.7. Quanto às consultas em Ipatinga no horário da SES/MG**

Segundo o órgão técnico à peça 86, consta à peça 83,<sup>44</sup> cópia de 2 folhas de ponto do servidor em Ipatinga distintas, cada uma relativa a um dos 2 cargos de médico que o servidor ocupava no Município. O órgão técnico comparou a folha de Ipatinga, que a partir de 31/05/2016 é digital, com a folha de ponto do Estado e elencou na Tabela 9, item 9.9, os dias e horários nos quais o defendente estava trabalhando para o Município no horário que deveria estar trabalhando para a SES/MG, e sugeriu a citação do servidor para que se defenda de ter realizado atendimentos em Ipatinga no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado.

---

<sup>44</sup> Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36.pdf, p. 189 a 248.

O defendente, à peça 103, alega que não foram localizadas as folhas de frequência do município de Ipatinga, para as devidas comparações e manifestações.

A alegação de não ter localizado as folhas de frequência do Município de Ipatinga não o exime de responder pelas irregularidades, uma vez que competia à defesa examinar os autos.

Além disso, o órgão técnico à peça 86, item 9.9, **indicou expressamente no texto a peça** onde esse documento estava **e, ainda, sua localização exata dentro desta peça por meio de notas de rodapé, incluindo a página dentro do pdf** (p. 52 da peça 86).

Ante o exposto, a defesa não contestou as imputações de que nos dias e horários elencados na Tabela 9, item 9.9, da peça 86, o defendente estava trabalhando para o Município de Ipatinga no horário que deveria estar trabalhando para a SES/MG, conforme folha de ponto que assinou.

Ante o exposto, sugerimos a condenação de Juliano Dantas de Menezes, a ressarcir ao Estado os dias constantes da Tabelas 9, item 9.9, da peça 86, por ter sido demonstrado que o servidor estava trabalhando para o Município de Ipatinga enquanto deveria estar trabalhando para o Estado e a aplicação de multa prevista no art. 384, inciso II, da Res. 24/2023 deste Tribunal.

### **3. Quantificação do dano**

O órgão técnico, à peça 86, item 10, calculou o dano ao erário decorrente das irregularidades acima apontadas.

Calculou, em primeiro lugar, no item 10.1, o dano ao erário decorrente da perda do mês uma vez que a folha de presença não retrata a realidade, prejudicando o controle, totalizando o dano em R\$ 7.246,86.

Em seguida, no item 10.2 informou que o art. 99 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais prevê o desconto na remuneração em virtude do não comparecimento ou atraso do servidor ao serviço e que nos termos do art. 100 do Estatuto dos Servidores Públicos, o desconto decorrente de faltas sucessivas deve abarcar os dias não úteis intercalados.



Foram elencadas na Tabela 10, item 10.2, todas as faltas completas decorrentes dos descontos dos dias em que restou comprovado que o servidor estava em Timóteo e Ipatinga no horário de trabalho, das folgas compensativas, acompanhados das perdas dos dias não úteis previstas no art. 100 da Lei 869/52.

Por fim, determinou a restituição dos valores pagos a mais, deduzido o Imposto de Renda, uma vez que nos termos do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre os proventos pertence ao Estado.

Em seguida, totalizou na Tabela 11, o número de faltas por mês. Calculou na Tabela 12 o valor histórico do dano, dividindo o valor da remuneração, sem o Imposto de Renda, pelo número de dias que o mês possui e multiplicou pelo número de faltas no mês, totalizando R\$ 54.178,16.

No item 10.3 informou que gratificação de natal no Estado foi instituída pela Lei nº 8.701, de 18/10/1984, que em seu art. 11, prevê que a gratificação deve ser paga no percentual de 1/12 **por mês de efetivo exercício, considerando como tal a fração igual ou superior a 15 dias.**

No item 10.4, o órgão técnico calculou o dano decorrente da saída antecipada (item 2.6 desta análise) informou que nos termos do art. 99, inciso VI, da Lei 869/52 o servidor que se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora deve perder 2/5 da remuneração. No entanto, comparando a relação de faltas uma vez que o servidor perdeu a integralidade do dia, restaram apenas dois casos em dezembro de 2017, com dano no valor histórico de R\$ 162,76.

Constatou que em abril/2018, maio/2018, jun./2018, julho de 2018 e fevereiro/2019 o servidor trabalhou menos que 15 dias úteis por mês. Assim, concluiu que havia dano de 3/12 do décimo terceiro salário de 2018, no valor de R\$ 958,25, e 1/12 do décimo terceiro salário de 2019, R\$ 319,42, em ambos os casos descontado o Imposto de Renda.

O defendente insurgiu-se à peça 103 contra o ressarcimento de danos relativo ao décimo terceiro salário. Afirma não concordar com a devolução, que não houve essas faltas relatadas no relatório e que o trabalho foi efetivamente prestado ao Estado.

Alega que a comprovação pode ser feita documentalmete pelo número de demandas que cumpriria diariamente, desde que assumiu o cargo. Afirma que se houvesse tantas faltas, as atividades de

regulação, que são ininterruptas, teriam sido paralisadas por ausência de comando da chefia imediata e os superiores hierárquicos terem tomado as providências cabíveis para que o Representado sofresse as punições legais, sem provar nenhuma destas alegações.

Por outro lado, o órgão técnico à peça 86, item 9, provou efetivamente a impossibilidade de o servidor estar trabalhando nos horários constantes da sua folha de ponto, uma vez que ele estava atendendo em Timóteo ou o ponto digital de Ipatinga comprovava que ele estava lá.

Ante o exposto, sugerimos a condenação de Juliano Dantas de Menezes, a ressarcir ao Estado a quantia de R\$ 62.865,45 relativa aos valores que recebeu indevidamente, conforme tabela abaixo:

Item	Causa do dano	Valor histórico a restituir
10.1	Faltas em fevereiro de 2019	R\$ 7.246,86
10.2	Dano relativo às faltas completas (tabela 10)	<b>R\$ 54.178,16</b>
10.3	Dano relativo no valor R\$ 958,25 relativo a 3/12 do Décimo Terceiro de 2018, e de R\$ 319,42 relativo a 1/12 do décimo terceiro de 2019, em virtude dos meses em que foram trabalhados menos de 15 dias.	R\$ 1.277,67
10.4	Ressarcimento do dano no valor histórico de R\$ 162,76 por ter se ausentado após a 4ª hora de serviço.	<b>R\$ 162,76</b>
<b>Total</b>		<b>R\$ 62.865,45</b>

#### 4. Quanto à conversão em Tomada de Contas Especial

Como pode ser visto acima, foi identificado o responsável, Juliano Dantas de Menezes, e quantificado o dano, no valor histórico de R\$ 62.865,45, razão pela qual os autos devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos art.138, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 138. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:  
[...]

V – determinará a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, observadas as disposições do art. 95.

## 5. Quanto à representação do defendente

Consta à peça 103, defesa em nome de Juliano Dantas de Menezes, subscrita por Sullivan Candido Laurindo, sem que fosse juntada aos autos procuração. Segundo pesquisa no site da OAB/MG, trata-se de advogado regularmente inscrito, número de Ordem 150230, com endereço profissional à Rua Pedro Nolasco 300, sala 100, Centro, Coronel Fabriciano – MG.

Nos termos do art. 243, § 2º do Regimento Interno, deve ser fixado prazo de 15 dias para que a parte regularize a situação:

Art. 243. A parte pode praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato.

§ 2º Constatado vício na representação, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

Considerando que, nos termos do art. 245, § 8º, do Regimento Interno, os efeitos da ausência da procuração somente prejudicarão o defendente, já que equivalerá ao desconhecimento da defesa, gerando revelia e, visado não atrasar a tramitação dos autos **para evitar a prescrição**, bem como privilegiando a busca da verdade real, ao conhecer a contestação, sugerimos que a defesa seja intimada a apresentar a procuração pela Câmara na próxima oportunidade em que for se manifestar nos autos, ou seja, quando for intimada da decisão colegiada, quando será exigido o documento para que possa representar o defendente.

Considerando que, enquanto a procuração não for juntada aos autos persistirá o vício, em atenção ao disposto no art. 245, § 10º, do Regimento Interno, segundo a qual quando a parte estiver sendo representada a intimação deve ser dirigida ao procurador, sugerimos que a intimação da decisão colegiada, neste caso, seja feita a ambas, para evitar alegações de nulidade.

## 6. Quanto ao descumprimento das diligências

Foi apontado à peça 86, item 4.1, que o Prefeito de Ipatinga Gustavo Morais Nunes, à peça 62, adotou postura procrastinatória, não obstante constar do despacho que determinou a citação a concessão de



prazo para cumprimento da decisão, descumprindo a determinação deste Tribunal, com prejuízo à celeridade do processo, majorando a possibilidade de prescrição.

Cabe ressaltar que consta à peça 83, cópia da folha de ponto do servidor, na qual constam para a mesma data informações diferentes. Não obstante, os dados vão apenas até 31/07/2018, prejudicando a apuração dos fatos após esta data.

Como pôde ser visto acima, somente foi possível confrontar o cumprimento do horário do servidor com o Município de Ipatinga pelas certidões constante à peça 83<sup>45</sup>, encaminhadas pela SES/MG, mas que estavam desatualizadas, **prejudicando a apuração dos fatos e do dano ocorridos após 31/07/2018**. Cabe observar que se trata de informação que deve ser facilmente extraída da pasta funcional do servidor, que os Municípios rotineiramente apuram para aferição do tempo de serviço para a aposentadoria e que, portanto, não demandariam grandes esforços, principalmente, quando observamos que o município possui ponto digital, e que esse levantamento já havia sido realizado anteriormente e encaminhado à SES/MG, bastando atualizá-lo.

Além disso, conforme foi demonstrado nos itens 4.2 e 4.5, o Prefeito do Município de Bugre, Sr. Marcelo Teixeira da Costa (peça 52, peça 62, p. 12) e o Prefeito do Município de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula (peça 49, peça 62, p. 16, 21), foram intimados, mas não se manifestaram, conforme certidão constante à peça 93.

A ausência das informações solicitadas impossibilitou a apuração dos fatos e do dano.

Cabe observar que o Ministério Público de Contas já havia determinado aos Municípios que instaurassem Tomada de Contas Especial <sup>46</sup>, razão pela qual essa questão não era novidade.

Portanto, **houve sonegação de documentos e informações necessários ao exercício do controle externo**, razão pela qual este Tribunal pode aplicar multa de até 50% (cinquenta por cento) de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou seja, até R\$ 30.000,00.

<sup>45</sup> Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI\_1320.01.0022650\_2020\_36.pdf, p. 189 a 248

<sup>46</sup> Peça 2.zip\ NI 276\_2020\_854 Representação - SES MG NS.pdf, p. 1

Ante o exposto, sugerimos a aplicação de multa, com fundamento no art. 384, inciso V, do Regimento Interno aos seguintes Prefeitos:

- a) Município de Ipatinga, Gustavo Moraes Nunes;
- b) Município de Bugre, Marcelo Teixeira da Costa (peça 52, peça 62, p. 12);
- c) Município de Jaguaráçu, Márcio Lima de Paula (peça 49, peça 62, p. 16, 21).

## 7. Quanto a formação de autos apartados

A CAPE, à peça 86, sugeriu a formação de autos apartados para apurar indícios de irregularidades que sugeriram após a diligência, limitando nestes autos a apuração do dano apontado na presente análise e a responsabilização pela cumulação ocorrida até 15/06/2020.

O relator **não deferiu o pedido**, e determinou a citação da parte para se defender de todas as irregularidades apontadas. Assim, esta unidade não limitou o exame a 15/06/2020.

No entanto, restaram indícios de irregularidade que não foram adequadamente apurados, razão pela qual voltamos a sugerir que o relator avalie a conveniência de se formar autos apartados para apurar:

- a) se ainda persiste a cumulação de cargos, mesmo que por meio de simulação de regularidade através de prestação de serviços como terceirizado ou outros meios;
- b) o fato da secretaria sempre presumir a boa-fé do servidor apesar de ter respondido e regularizado a situação outra vezes;
- c) a razão de o servidor não estar submetido a controle eletrônico de frequência, contrariando o disposto no art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996;
- d) o trabalho do servidor em regime de teletrabalho mesmo ocupando cargo de chefia, o que é proibido;
- e) determinar a realização de estudos para verificar a possibilidade de readequação das atribuições do cargo de Coordenador Macrorregional com a sua carga horária;
- f) Outras irregularidades que porventura sejam constatadas nos documentos juntados.

Cabe observar que, caso formados os autos apartados, o novo processo terá por finalidade examinar principalmente as condutas dos responsáveis pela SES/MG que permitiram esses acontecimentos.

## 8. Conclusão

Ante o exposto, o defendente não se desincumbiu de demonstrar nenhuma de suas alegações, razão pela qual sugerimos:

- a) A conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, uma vez que foi identificado o responsável, Juliano Dantas de Menezes, e quantificado o dano, no valor histórico de R\$ 62.865,45;
- b) A intimação de Juliano Dantas de Menezes e de seu advogado Sullivan Candido Laurindo pelo colegiado para apresentar a procuração para que seja reconhecida a representação. Para não postergar a tramitação dos autos, sugerimos que a intimação seja realizada pela Câmara, por ocasião do julgamento;
- c) O não acolhimento do pedido de reconhecimento de boa-fé do servidor na cumulação em razão de já ter ele respondido a 3 processos administrativos anteriormente, bem como pela impossibilidade física de cumprir a carga horária;
- d) a intimação da SES/MG para que indefira o gozo das folgas compensativas relativas aos exercícios de 2021 e 2022;
- e) que as contas de Juliano Dantas de Menezes sejam julgadas **irregulares** com a aplicação de multa prevista no art. 384, inciso II, da Res. 24/2023 deste Tribunal e condenação do servidor a ressarcir ao erário o valor histórico de R\$ 62.865,45 – incluindo desconto no décimo terceiro salário decorrente de meses nos quais houve faltas por 15 dias ou mais e dos dias não úteis intercalados com as faltas –, relativo:
  - I. Aos 36 dias de folgas compensativas que usufruiu sem que fosse demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos para aquisição;
  - II. A restituição dos valores recebidos relativos a fevereiro de 2019 uma vez que a folha de presença do servidor não retrata nem mesmo os dias da semana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

- III. aos dias em que comprovadamente estava trabalhando para o Município de Timóteo no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, conforme consta da tabela 5 no item 9.5, p. 40 da peça 86;
  - IV. aos dias constantes das Tabelas 6 e 7 da peça 86, nos quais é muito improvável que o servidor não tenha se atrasado mais do que 55 minutos, em virtude das consultas que realizou em Timóteo;
  - V. os dias constantes da Tabelas 8, item 9.7, da peça 86, nos quais declara ter se ausentado após a quarta hora de serviço; e
  - VI. aos dias constantes da Tabelas 9, item 9.9, da peça 86, nos quais o servidor estava trabalhando para o Município de Ipatinga enquanto deveria estar trabalhando para o Estado.
- f) Considerando que foram constatados à peça 86 fatos que extrapolam a competência desta Corte, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, como determina o art. 150, § 1º, do Novo Regimento Interno;
- g) Ainda, sugerimos que o relator avalie a conveniência de se formar autos apartados para apurar as demais irregularidades apontadas no item 7.

Juliana Fagundes Mafra  
Analista de Controle Externo  
TC-2409-8

De acordo. Em 02/10/2024, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, conforme despacho à peça 100.

Pedro Henrique Campos Costa  
Coordenador da CAPE  
TC 3198-1